

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.199, DE 2022

Confere o título de Capital Nacional das Águas à cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Alceu Moreira, tendo por escopo conferir "...o título de Capital Nacional das Águas à cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul".

Justifica o autor:

Fundada em 1737, Rio Grande é a cidade mais antiga do Estado do Rio Grande do Sul. Com 285 anos de história, o município é referência no sul do Estado por suas belezas naturais e sua cultura, bem como pelas atividades econômicas sustentáveis relacionadas aos recursos hídricos.

Com uma área de 2.698 km² (IBGE, 2021)¹, o município está localizado na margem Sul do estuário que conduz ao oceano as águas da imensa Laguna dos Patos e seus afluentes. Possui a 11^a maior população do estado, estimada em 212.881 mil habitantes.

Em seu histórico de ocupação, a cidade registra a presença açoriana na figura de colonizador/fundador ainda no século XVIII e, mais tarde (1824), também registra imigração alemã, italiana, polonesa, entre outras. Nesse processo, as atenções voltavam-se ao porto marítimo como local de comercialização de mercadorias, como ponto de chegada e de partida de pessoas e mercadorias, bem como na função de ponto estratégico na luta contra os espanhóis.



E de fato não há como falar desse município sem dar destaque ao Porto do Rio Grande, cuja operação, iniciada em 1915, tornou o município a principal porta de entrada do Rio Grande do Sul, sendo hoje responsável pela exportação de mais de 30% do que é produzido no estado. A estrutura se interliga a todas as regiões, seja pela malha rodoviária ou pelo sistema navegável das Lagoas dos Patos e Mirim, com seus rios tributários.

E a grandeza do transporte marítimo e lacustre inspira os demais setores. O turismo também mostra a proeminência das águas em seus roteiros, sendo Rio Grande um dos municípios que compõem a Região Turística conhecida como Costa Doce Gaúcha, o maior complexo lacustre do mundo (lagoas Mangueira, Mirim e Laguna dos Patos), território da Costa do Mar (municípios banhados pelo Oceano Atlântico).

Forte atrativo para os turistas, a culinária tem traços marcantes da colonização portuguesa (açoriana principalmente), rica em frutos do mar. Na pesca, maior centro pesqueiro do estado, Rio Grande concentra as atividades realizadas na região, recebendo os produtos das pescarias provenientes dos ambientes estuarino, lacunar, costeiro e alto-mar.

O turismo também conta como atrativo paisagens naturais exuberantes, como a Praia do Cassino, a maior do mundo em extensão, com seus 230 km, e a Praia da Capilha, que é banhada pelas calmas e doces águas da Lagoa Mirim.

Com visitação o ano inteiro, a praia do Cassino é bastante propícia para a prática de esportes náuticos, caminhadas, contemplação de aves migratórias e pesca esportiva. Nela também se destaca uma das maiores obras de engenharia oceânica do século passado – os Molhes da Barra – onde é possível desfrutar do típico passeio de vagonetas, que são carrinhos sobre trilhos movidos a vela e empurrados pelos chamados “vagoneteiros”.

E nos registros de belezas naturais, merece ênfase a Estação Ecológica (Esec) do Taim4, com 32 mil hectares, criada com o objetivo de preservar banhados e lagoas, dunas, campos, matas e ecossistemas associados e seus processos ecológicos, que dão suporte à flora e à fauna características, em especial, as aves migratórias e residentes.

Por proteger um dos últimos remanescentes do ecossistema banhado, a unidade de conservação tem valor especial para estudos ecológicos. A Esec protege uma fauna variada como o jacaré-de-papo-amarelo (*Caiman atrostris*), incluído nas listas nacionais e internacionais de animais ameaçados de extinção. A principal ave é o cisne-de-pescoço-preto (*Cygnus melancoryphus*), o único cisne verdadeiro do continente sul-



americano e um dos mais bonitos do mundo, que é a grande estrela da avifauna do Taim.

Desde sua fundação, portanto, Rio Grande tem sua história permeada pelas águas em diferentes contextos e funções, seja como fonte de riqueza e prosperidade econômica ou como sustentáculo do equilíbrio ecológico. O marcante pôr do sol na Lagoa dos Patos resume de forma belíssima o espetáculo das águas que circundam a cidade e fazem do município do Rio Grande um marco em qualquer viagem.

O reconhecimento das águas como a força motriz do município em suas diferentes vertentes tende a fomentar ainda mais o turismo, valorizando a história e a cultura de uma população que elevou Rio Grande a um alto padrão de desenvolvimento com o uso equilibrado e sustentável de suas potencialidades.

Diante de notório destaque das águas no contexto histórico e no presente do município do Rio Grande, rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, a fim de conferir-lhe o título de "Capital Nacional das Águas.

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. O seu mérito foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que houve por bem aprová-la.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto Regimental, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 119, I, RICD). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada. O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma



* C D 2 3 9 3 1 6 9 7 6 0 0 0 *

é deferida à União, inclusive também de forma concorrente (art. 22, IV, cumulado com art. 24, VI e VII), sendo, de igual forma, uma competência comum entre os entes federativos no sentido de proteger “as paisagens naturais notáveis” (23, III), “o meio ambiente” (23, VI) e, ainda, “a fauna e a flora” (23, VII).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61).

Aliás, gostaríamos de enfatizar que nossa Constituição, por diversos dispositivos, expressa um cuidado especial para com ambientes – entre os quais podemos incluir aquele que é objeto da proposição que ora analisamos – que se destacam pela beleza natural e por ser um repositório da diversidade de flora e fauna, graças à abundância das águas, suscitando, em sua defesa, a propositura de ação popular (art. 5º, LXXIII).

Mais do que isso, a defesa dos espaços – como o aqui indicado – levou o Constituinte a impor a defesa e proteção do meio ambiente (art. 225, § 3º) como princípio a ser observado inclusive pela ordem econômica (art. 170, VI), além do reconhecimento da sua importância cultural (art. 216, V).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que a proposição não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, antes guardando, para com os mesmos, pertinência e harmonia.

Quanto à técnica legislativa não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações posteriores.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.199, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



* C D 2 3 9 3 1 6 9 7 6 0 0 0 *

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

Apresentação: 24/05/2023 17:03:17.597 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1199/2022
PRL n.1



* C D 2 2 3 9 3 1 6 9 7 6 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239316976000>